



Sindicato dos Bancários de Pelotas e Região
Rua Tiradentes, 3087 – Centro / CEP: 96010-160
Pelotas - RS
53 32254066
53 981250596 - WhatsApp
sindbancariospel@uol.com.br

Pelotas, 19 de outubro de 2021

À Prefeitura Municipal de Pelotas,

Exma. Sra. Paula Mascarenhas, o Sindicato dos Bancários de Pelotas e Região vem, por meio deste ofício, solicitar que a Prefeita Municipal faça cumprir a lei ordinária 6118/2014, com o cumprimento do horário das agências do Banco Santander, localizadas no município, até às 15h, conforme estabelece a referida legislação. Atualmente, o banco está descumprindo o horário, diferente do que ocorre em todas as demais agências dos bancos públicos e privados.

O pedido de providências tem como fundamento o fato do banco denunciado não se ater às exigências dispostas na lei ordinária 6118/2014.

Não restam dúvidas, que em um ambiente livre dos efeitos perversos de uma pandemia, que a competência para legislar sobre o funcionamento das instituições bancárias está reservado à União Federal, nos termos dos artigos 22, VII e 192 da Constituição Federal e Súmula 19 do STJ.

Todavia, não se discute aqui a situação acima exposta, mas a necessidade de intervenção legislativa municipal por parte deste Município de Pelotas, dado a falta de regramento específico da União Federal ao que concerne ao horário de funcionamento das agências bancárias durante o período de exceção, decorrente da Covid-19.

Ademais, para o retorno às atividades bancárias normais, somente serão viáveis a partir do controle público e social da pandemia da COVID-19. Há que se considerar que não pode ocorrer, por parte do Município ou de qualquer entidade econômica privada, qualquer violação aos direitos sociais fundamentais à vida e à saúde (artigos 6º e 196 da Constituição) enquanto expressões do fundamento republicano da dignidade humana.

Isso porque o acesso ao direito social fundamental da livre iniciativa (artigo 1º da Constituição) e ao direito à liberdade econômica (artigo 170 da Constituição), diante da necessária aplicação do princípio da proporcionalidade conforme reiterado pelo STF, resulta na mitigação destes princípios em razão do risco real à vida e à saúde humanas.

A inviolabilidade do direito à vida serve como argumento para qualquer direito fundamental¹, por se tratar de direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas². O que torna as ações e serviços de saúde como medidas

¹ Constituição Federal: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

de relevância pública³, como reflexo direto da dignidade da pessoa humana⁴. Observe-se que o texto constitucional não deixa margem para dúvida quanto a sua eficácia⁵.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.979/20 dispõe que a defesa da coletividade é a premissa a ser observada no enfrentamento da emergência sanitária, sendo que as medidas adotadas para conter a disseminação da COVID-19 são de sujeição obrigatória e devem considerar evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, ainda que limitadas ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública⁶.

Por isso, todas as questões que envolvem matérias de natureza sanitária e os direitos à vida e à saúde, seguem à risca as orientações da OMS em relação à pandemia da COVID-19, ao qual o nosso país é parte integrante, nos termos do Decreto n. 26.042/48⁷ o que é reiteradamente reconhecido pelo STF.

Na condição de signatário da OMS, o Brasil tem que observar ao conteúdo do artigo 43 do RSI, o qual determina:

Artigo 43 Medidas adicionais de saúde

1. Este Regulamento não impede que os Estados Partes implementem medidas de saúde, em conformidade com sua legislação nacional relevante e as obrigações decorrentes do direito internacional, em resposta a riscos específicos para a saúde pública ou emergências de saúde pública de importância internacional, que:

(a) confirmam um nível de proteção à saúde igual ou superior ao das recomendações da OMS, ou

(...)

³ Constituição Federal: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

⁴ Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

⁵ Constituição Federal: Art. 5º, § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁶ Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. § 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade. (...) Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória n. 926, de 2020) § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. (...) § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

⁷ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 ago 2020.

2. Ao decidir implementar ou não as medidas de saúde de que trata o parágrafo 1º deste Artigo ou as medidas adicionais de saúde contempladas no parágrafo 2º do Artigo 23, parágrafo 1º do Artigo 27, parágrafo 2º do Artigo 28 e parágrafo 2º (c) do Artigo 31, os Estados Partes basearão suas determinações em:

(a) princípios científicos;

(b) evidências científicas disponíveis de risco para a saúde humana ou, quando essas evidências forem insuficientes, informações disponíveis, incluindo informações fornecidas pela OMS e outras organizações intergovernamentais e organismos internacionais relevantes; e

(c) qualquer orientação ou diretriz específica da OMS disponível.

O que reforça a tese deste sindicato requerente, é a posição ditada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, que tratou da Ação Direta de Constitucionalidade 6341. Pois bem, nesta decisão o STF, de forma enfática, entendeu pela competência concorrente entre União Federal, Estados e Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição, na regulação e regulamentação de iniciativas como o funcionamento das atividades econômicas e comerciais.

Nesta esteira, o Governo Federal editou Decreto 10.282 de 20/03/2020 para definir quais seriam os serviços públicos e atividades essenciais. Diante da lacuna então existente no referido decreto, houve a edição de novo decreto, o Decreto 10.329 de 29/04/2020, para incluir no § 1º do artigo 3º, o inciso LI que trata do atendimento ao público em agências bancárias.

Assim sendo, o Sindicato subscritor requer sejam tomadas todas as providências cabíveis a fim de coibir o ato abusivo e ilegal cometido pela instituição bancária, Banco Santander do Brasil S/A, agências localizadas neste Município.

- Agência 3240

Rua Quinze de Novembro, 561

- Agência 1145

Praça Coronel Pedro Osório, 156

Agência 1500

Avenida Fernando Osório, 1106